



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 326-88.2012.6.21.0084

Procedência: CERRO GRANDE DO SUL-RS (84ª Zona Eleitoral – Tapes)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – USO DE
TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE COLIGAÇÃO
– PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO**

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB – PSDB)

**Recorrido: ELTON WOLFLE SCHWALM
CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA
SERGIO SILVEIRA DA COSTA
MARLENE HEIDRICH**

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA.
*Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA contra sentença (fls. 169-170) proferida pelo Juízo Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral, que julgou extinto o feito em relação à COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO e improcedente a representação no que diz respeito aos demais representados, ao argumento de que não restou demonstrado a lesividade do ato de utilização dos serviços de advogado do procurador do Município de Cerro Grande do Sul CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA nos autos da Representação nº 318-14.2012.6.21.0084.

Em seu recurso (fls. 181-189), a COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

alega, em síntese, que *um Procurador do Município, em horário de trabalho, participou de audiência patrocinando causa da coligação que faz parte o partido do Prefeito Municipal; dessa fato requer a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.*

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da sentença em 21/11/2012, (fl. 170 verso), e o recurso interposto no dia 26/11/2012 (fl. 181), ou seja, de acordo com o tríduo legal. Logo, merece ser conhecido o recurso.

1.2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS REPRESENTADOS

Verifica-se que o juízo *a quo* determinou a intimação dos representados para apresentarem contrarrazões (fl. 191). Contudo não há certificação de que eles foram intimados. Disso, para fins de atendimento ao devido processo legal, requer-se a certificação de que os representados foram intimados e deixaram de recorrer, ou a intimação deles para apresentar contrarrazões. Destaca-se, considerando a razoável duração do processo e que a causa encontra-se satisfativamente instruída, que sendo necessário a intimação dos recorridos, nada obsta que eles apresentem suas contrarrazões perante este Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

2.1. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA

A COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA ajuizou representação em face da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO (PP, PT, PMDB, PPS e PCdoB), ELTON WOLFLE SCHWALM (atual prefeito do Município de Cerro Grande do Sul), CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA (Assessor Jurídico do Município de Cerro Grande do Sul), SERGIO SILVEIRA DA COSTA (Eleito Prefeito e atual Vice-Prefeito do Município de Cerro Grande do Sul) e MARLENE HEIDRICH (eleita Vice-Prefeita do Município de Cerro Grande do Sul).

O objeto da representação é ter CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA realizado audiência com finalidades eleitorais, na posição causídico dos representados, no dia 04/10/2012, cujo horário de lavratura dos termos de audiência é 11h30min (fl. 28).

Como se infere de plano, o fato descrito necessariamente perfectibiliza (em abstrato) a conduta vedada descrita no inc. III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97:

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Ocorre que a representação, equivocadamente, lançou mão apenas dos pressupostos que determinam o objeto de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Por essa razão, o juízo *a quo*, em uma decisão eminentemente formal extinguiu o feito em relação à COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO, sob o argumento de ser ela ilegítima para o feito, bem como julgou improcedente a representação em relação aos demais representados, ao fundamento de não estar demonstrada a lesividade da conduta.

Em que pese os argumentos utilizados pelo juízo *a quo*, os fatos são e devem ser interpretados como conduta vedada, bem como estão contidos no âmbito de abrangência da AIJE. É dizer: as condutas vedadas são espécies de abuso de poder de autoridade, sendo este, por sua vez, objeto de uma AIJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Bem esclarece o exposto o escólio de Rodrigo López Zilio:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE.¹

Com base nessa citação e cotejando os elementos de informação colhidos nos autos, infere-se que a contenda não pode se pautar apenas pelos requisitos de uma AIJE, impondo-se, de rigor, o exame dos fatos à luz dos pressupostos que determinam a conduta veda.

Sob esse viés, a coligação é parte representada, pois o ato de CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA, na condição de causídico naquela audiência (certificada à fl. 28), também lhe aproveitou.

Fixada a premissa – **o objeto da representação é uma conduta vedada, bem como a coligação representada é parte legítima** – cabe referir que a causa encontra-se madura para julgamento, pois o fato alegado está suficientemente provado, bem como todos os representados apresentaram defesa.

A conduta de CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA perfectibiliza a hipótese literal do inc. III, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Isso fica evidente a partir dos seguintes elementos de informação:

(1) à fl. 28, termo de audiência em que CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA, consta como advogado da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO;

(2) à fl. 26, informação do sítio eletrônico oficial do Município de Cerro Grande do Sul que torna público o horário de serviço de CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA, das 7h45 às 11h45min e das 13h às 17h.

¹ ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 442.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Esses dois elementos são suficientes para a caracterização da conduta vedada, não sendo razoável as alegações da defesa, no sentido **(1)** de que as informações de horário veiculadas no sítio eletrônico do município não são vinculantes, **(2)** de que CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA não trabalha em regime de dedicação exclusiva e **(3)** de que a ação não se demonstra antagônica aos interesses do município.

Fato é que durante o horário divulgado no sítio oficial do Município de Cerro Grande do Sul (situação que vincula, faticamente, a administração a seus administrados), CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA advogava para a coligação do partido do atual prefeito e do prefeito eleito.

A combinação da prestação do serviço de advogado durante o expediente em que deveria estar à disposição do município com o fato da própria prestação do serviço em si (serviço de advocacia para fins eleitorais da coligação que elegeu o futuro prefeito e em que participa o partido do atual prefeito) é conduta que atenta contra a isonomia no pleito.

Note que há evidente confusão entre os interesses do município e os interesses daqueles que iriam materializar a vontade popular na administração do município (a época possíveis vencedores do pleito, fato que veio a se confirmar nas urnas). Essa confusão de interesses impõe a não observância dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. Ambas as violações – **à impessoalidade e à moralidade** – perfectibilizaram-se pela confusão de interesses que faticamente são antagônicas.

Vale dizer: CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA na função de assessor jurídico do município tem por desideratos os interesses jurídicos do ente público (logo interesses públicos), ao passo que na representação processual para fins eleitorais tinha por objetivo a tutela pessoal daqueles que se candidataram para serem administradores do município (logo interesses privados que se relacionam diretamente com os interesses do município).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suma: **(1)** CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA advogou para a coligação em horário que deveria estar à disposição do ente público; **(2)** na prestação do serviço representou interesses daqueles que se lançaram candidatos a chefes do poder executivo local em manifesta confusão de interesses, pois é assessor jurídico do município; **(3)** esses fatos demonstram, de forma evidente, a violação à isonomia no pleito, bem como atentam contra os princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade; **(4)** assim, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que os representados sejam condenados pela prática da conduta vedada.

2.2. SANÇÕES APLICÁVEIS

Quanto às sanções a serem aplicadas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a penalidade que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.

Pelo exposto, entende-se que a aplicação de multa, em seu grau médio, é adequada, visto que os representados possuem capacidade econômica – Prefeito, Vice-Prefeito e servidor público municipal e Coligação. O fato é grave mas não tinha potencialidade para influenciar no resultado do pleito eleitoral. Assim, a cassação requerida pelo recorrente, encontra óbice no princípio da razoabilidade, consoante estabelece a jurisprudência:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.
2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Por essas razões, a condenação dos representados ao pagamento de multa, nos moldes do § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, é a consequência jurídica adequada e necessária à conduta vedada em análise.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, por fundamentos diversos daqueles que apresentados pelo recorrente, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\cktbpvv9blui7so56ujj_32688_2012_147_121219180621.odt